



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001345/98-48
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
RECURSO Nº : 120.448
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301.1.152

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.448
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.152
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de autuação por declaração inexata da mercadoria denominada ~~Atrazine técnico - ingrediente ativo - atrazine 2-cloro-4-etilamino-6 - isopropilamino-s-triazina~~, em pó, que foi classificada sob os códigos 2933.69.0500 e 2933.69.13.

Após análise da amostra colhida, o laboratório técnico afirmou ser a mercadoria ~~uma preparação herbicida constituída de 2-cloro-4-etilamino-6-isopropilamino-1,3,5-triazina (atrazina) e composto contendo grupamento sulfonato~~, que foi classificada pela autoridade fiscal nos códigos 3808.30.0199 e 3808.30.22.

Além das diferenças de Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, exige-se da autuada a multa prevista no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, pela falta de juntada da autorização para despacho aduaneiro da preparação herbicida pelo Ministério da Agricultura e multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Regularmente intimada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, na qual sustenta, em síntese:

- ser o insumo importado um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas ;
- que o surfactante encontrado não foi deliberadamente introduzido para tornar o ATRAZINE apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, mas para manter o ATRAZINE sólido em suspensão;
- que o ATRAZINE importado não se caracteriza como "herbicida para venda a retalho", mas exclusivamente como insumo para a formulação de outros produtos, defensivos agrícolas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.448
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.152

- que tem documentos comprovando que o ATRAZINE nunca foi vendido a retalho para uso na agricultura;
- que o Ministério da Agricultura proíbe a venda de produtos técnicos no varejo;
- que não descumpriu o disposto no artigo 432, do R.A., pois apresentou a guia de importação por ocasião do despacho aduaneiro, em vez da autorização do Ministério da Agricultura, como lhe faculta a norma citada.

Às fls. 49, é determinado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que o processo seja enviado em diligência ao LABANA, para serem respondidos os quesitos elaborados às fls. 48, pelo AFTN subscritor da proposta.

Às fls. 53 encontra-se a Informação Técnica nº. 017/99, do LABOR, da qual a autuada teve ciência mas sobre ela não se manifestou.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, conforme ementa a seguir transcrita:

“O Laudo do Labana e a literatura técnica acostada nos autos identificam a mercadoria como uma preparação intermediária, devendo ser classificado no capítulo 38, de acordo com a nota 2 da posição 38.08. Cabível a aplicação da multa capitulada no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, uma vez que a contribuinte não descreveu corretamente a mercadoria, não estando amparada pelo ADN 10/97. Inaplicável a penalidade do artigo 526, IX, do RA, tendo em vista que não ocorreu o descumprimento de outros requisitos de controle da importação pela não juntada de laudo do Ministério da Agricultura.”

Foi apresentado recurso voluntário pela autuada devidamente acompanhado do depósito relativo a 30% da exigência fiscal e solicitada realização de nova perícia técnica. Foram juntados, também, julgados da DRJ de São Paulo que declararam improcedentes as ações fiscais relativas ao mesmo produto ATRAZINE, por ser considerada correta a sua classificação no código 2933.69.0500.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.448
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.152

VOTO

Diante do relato dos fatos verifica-se que a questão é altamente técnica, necessitando melhores esclarecimentos.

Assim, prestigiando-se o princípio da verdade material que se busca no transcurso dos processos administrativos, opino pela conversão do presente julgamento em diligência ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia, a fim de que responda aos quesitos a seguir formulados, bem como aos quesitos que vierem a ser apresentados pela recorrente, no prazo de 10(dez) dias, a contar de sua intimação, e os apresentados pela autoridade preparadora:

QUESITOS:

1. Em que fase do processo de síntese do ATRAZINE é adicionado o surfactante aniônico encontrado em sua composição?
2. Qual a função desse surfactante no processo? É ele um aditivo com características dispersantes e sequestrantes ou é ele um elemento otimizador do processo de bombeamento da pasta de ou atrazine? para secador de jato de ar?
3. O produto ATRAZINE importado serve como insumo para produção de herbicidas/defensivos agrícolas?
4. O produto importado é uma preparação?

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.001345/98-48
Recurso nº : 120.448

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.152

Brasília-DF, 16 de maio / 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

16/05/2000
Silvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional